

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 3.081/05/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060115486-94
Recorrente: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Lucas Carvalho de Miranda Sá/Outros
PTA/AI: 01.000148591-04
Inscr. Estadual: 062.002022.00-72
Origem: DF/ BH-3

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO. Falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pela importação de mercadorias através de estabelecimento situado em outra Unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento mineiro. Procedimento Fiscal respaldado pelo artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da CF/88, artigo 11, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 87/96 e artigo 33, § 1º, item 1, letra “i.1.3” da Lei n.º 6.763/75. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS incidente em operação de importação indireta de mercadorias, realizada por contribuinte sediado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-las ao contribuinte mineiro autuado.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.919/05/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 128 a 138, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 141 a 146, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, no mérito razão não assiste à Recorrente.

O cerne da questão consiste na caracterização do “local da operação” para os efeitos de recolhimento do imposto na operação de importação: entrada física e prévia vinculação de destino das mercadorias ao estabelecimento.

O tratamento tributário dado à entrada de mercadoria importada, advém da determinação contida no artigo 155, § 2º, IX, alínea "a", da CF/88, que estabelece:

“IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;” (G.N.)

Resta evidente, então, a importância do “estabelecimento destinatário” para a definição do Ente Tributante.

Já o legislador complementar, ao definir o “local da operação” e o “estabelecimento responsável”, identifica como contribuinte, no que tange à importação, o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria (e não aquele que efetuou, juridicamente, a importação), conforme previsão contida no art. 11 da LC n.º 87/96, “*in verbis*”:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;” (G.N.)

Em âmbito estadual, esse foi o entendimento adotado pelo legislador mineiro, estampado no artigo 33, § 1º, Item 1, alínea “i.1.3”, da Lei n.º 6.763/75.

“ Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;" (G.N.)

Depreende-se dos dispositivos transcritos, que a verificação do “local da operação” é questão de fato, devendo sua materialização estar comprovada pela autoridade fiscal.

No caso vertente, a destinação prévia das mercadorias importadas ao contribuinte mineiro está claramente demonstrada:

- pelo Contrato n.º 60.690/98 (fls. 42/72), celebrado entre a Usiminas e a empresa UPM do Brasil Ltda., verifica-se que consta em várias cláusulas a figura do “importador”, inclusive no item 3, cláusula 1.1: “IMPORTADOR significa TEAM ROBÓTICA INDÚSTRIA DE TECNOLOGIA ELÉTRICA AUTOMAZIONE MECCÂNICA LTDA., firma indicada pelo CONTRATADO e aceita pela USIMINAS a qual emitirá diretamente contra a USIMINAS, DOCUMENTOS DE COBRANÇA”;
- pelo Aditamento n.º 01 ao Contrato n.º 60.690/98 onde houve a retirada, por solicitação do Contratado, da firma Team Robótica Indústria de Tecnologia Elétrica Automazione Meccânica Ltda. como IMPORTADOR, sendo que os serviços de importação ficariam a cargo do Contratado (UPM do Brasil Comércio e Representações de Máquinas Ltda.);
- as mercadorias importadas foram desembaraçadas em datas posteriores ao Contrato supracitado, datado de 12/08/98 (aditamento em 09/09/98);
- as notas fiscais de fls. 12, 15 e 18 faziam menção expressa ao Contrato n.º 60.690/98;
- as mercadorias descritas nas notas fiscais n.º 000026, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 de emissão da UPM do Brasil, destinadas a Usiminas, coadunam-se com aquelas descritas nas DI n.º 9900706641, 9900707087, 9900706668, 9901994241, 9901994012, 9901993695, 9901993903, 9902349889, 9902349897 e 9905118560, respectivamente (fls.10/41).

Assim, há nos autos provas contundentes que as mercadorias estavam previamente vinculadas ao objetivo de serem destinadas ao Estado de Minas Gerais, além do ingresso físico das mesmas neste Estado.

O fato de não constar nos documentos de importação qualquer referência ao estabelecimento mineiro não tem o condão de descaracterizar a acusação de importação indireta, tendo em vista as provas carreadas aos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à ilegalidade da utilização da taxa SELIC, não obstante o disposto no citado artigo 88, I, da CLTA/MG, vale ressaltar que o acréscimo de juros moratórios tem sede no art. 161 do CTN e art. 226 da Lei n.º 6.763/75.

Enfim, o Acórdão guerreado bem articulou os motivos que determinaram o reconhecimento da correção do trabalho fiscal, rebatendo-se, à exaustão, os argumentos então expendidos pela defesa.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso. Vencidos os Conselheiros: Antônio César Ribeiro (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido; Francisco Maurício Barbosa Simões, que lhe dava provimento. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Lucas Carvalho de Miranda Sá e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros supracitados, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 05/08/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 3.081/05/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060115486-94
Recorrente: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Lucas Carvalho de Miranda Sá/Outros
PTA/AI: 01.000148591-04
Inscr. Estadual: 062.002022.00-72
Origem: DF/ BH-3

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A razão do provimento ao presente recurso se dá pelo fato de que a legislação não define a sujeição passiva, mas tão somente a sujeição ativa, ou seja, a que Estado compete o ICMS decorrente da importação de mercadorias do exterior. No caso presente, pela legislação mineira, ao que parece, o imposto é mineiro. Mas não se apresenta de responsabilidade da Autuada, mas sim de quem efetivamente exportou.

Daí, porque, entendo inaplicável o art. 33, § 1º, 1, i.1.3. da Lei 6763/75 para que a Autuada venha a suportar o ônus do Auto de Infração questionado no presente PTA. Repito, tal texto legal define a sujeição ativa.

Além do mais, não existe um só artigo legal que defina a sujeição passiva à Autuada, como pretendeu o Fisco no presente feito.

Daí, porque, dou provimento ao recurso para, conseqüentemente, cancelar as exigências contidas no AI.

Sala das Sessões, 05/08/05.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro